



## CORREGEDORIA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS

### INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 014/2021/CGDPMG

*Dispõe sobre a desnecessidade de formalização de recusa de atuação na hipótese de não interposição de recurso.*

**O CORREGEDOR GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 32 da Lei Complementar Estadual nº 65/2003 e o art. 105, IX, da Lei Complementar Federal nº 80/1994;

**CONSIDERANDO** que é dever funcional do Defensor Público interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou tribunal, sempre que encontrar fundamentos na lei, na jurisprudência ou na prova dos autos, conforme disposto no art. 79, XIV, da Lei Complementar Estadual nº 65/2003, e no art. 129, VII, da Lei Complementar Federal nº 80/1994;

**CONSIDERANDO** que a regulamentação expressa deste dever funcional específico indica que a regra geral é a interposição do recurso sempre que houver sucumbência, desde que haja fundamentação jurídica razoável e/ou que seja imprescindível para a melhor defesa dos interesses do assistido;

**CONSIDERANDO** que, em regra, a decisão de não interpor recurso vincula-se à garantia da independência funcional do Defensor Público e que a via recursal constitui simples desdobramento de um processo já instaurado, não implicando desacolhimento institucional do assistido;

**CONSIDERANDO** que, no plano concreto, a valoração quanto ao cabimento ou não de eventual recurso incumbe exclusivamente ao Defensor Público Natural;



## CORREGEDORIA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS

**CONSIDERANDO** que, no direito processual penal, o réu possui tanto a legitimidade para recorrer quanto a capacidade postulatória para realizar pessoalmente a interposição do recurso, independente da intervenção do seu representante processual (art. 577 do Código de Processo Penal);

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 578 do Código de Processo Penal, o assistido pode manifestar pessoalmente o interesse de recorrer contra decisões que lhe pareçam desfavoráveis, mesmo não sendo esta a orientação da defesa técnica;

**CONSIDERANDO** que, nos processos criminais, o direito de liberdade do indivíduo qualifica-se como bem jurídico preponderante, o que torna conveniente a construção de uma solução singular para a hipótese de divergência de vontades quanto à interposição de recursos;

**CONSIDERANDO** as inúmeras consultas formais e informais que esta Casa Corregedora vem recebendo sobre o tema e o posicionamento já sedimentado no âmbito correccional;

### **INSTRUI:**

Art. 1º É desnecessário formalizar comunicação à Defensoria Pública-Geral na hipótese de não interposição de recursos, seja de natureza cível ou criminal.

Parágrafo único. Ao formar sua convicção quanto ao descabimento do recurso, caberá ao Defensor Público registrar, no arquivo físico ou eletrônico de sua preferência, as razões que motivaram o seu convencimento, com vistas ao próprio controle interno e a eventual prestação de informações aos órgãos da Administração Superior.

Art. 2º Não se aplica a norma do *caput* do artigo anterior aos processos criminais, quando o réu manifestar expressamente a vontade de recorrer, cabendo ao Defensor Público, neste caso, realizar a comunicação formal da recusa à Defensoria Pública-Geral, observando o procedimento normatizado internamente.



## **CORREGEDORIA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS**

Art. 3º As recusas de ajuizamento de ação rescisória e de revisão criminal deverão ser comunicadas formalmente à Defensoria Pública-Geral.

Belo Horizonte, 07 de julho de 2021.

**GALENO GOMES SIQUEIRA  
CORREGEDOR-GERAL  
MADEP Nº 0246**